

Assembleia da República n.º 70/2006, em 4 de Outubro de 2006.

Assinado em 30 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto do Presidente da República n.º 138/2006  
de 19 de Dezembro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo Que Altera a Convenção Que Cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL) e o Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes, assinado em Bruxelas em 28 de Novembro de 2002, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/2006, em 4 de Outubro de 2006.

Assinado em 30 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Resolução da Assembleia da República n.º 69/2006**

**Aprova, para ratificação, o Protocolo Que Altera a Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL) e o Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes, assinado em Bruxelas em 28 de Novembro de 2002.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo Que Altera a Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL) e o Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes, assinado em Bruxelas em 28 de Novembro de 2002, cujo texto autenticado na versão em língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 4 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**PROTOCOLO QUE ALTERA A CONVENÇÃO QUE CRIA UM SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA (CONVENÇÃO EUROPOL) E O PROTOCOLO RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA EUROPOL, DOS MEMBROS DOS SEUS ÓRGÃOS, DOS SEUS DIRECTORES-ADJUNTOS E AGENTES.**

As Altas Partes Contratantes no presente Protocolo e as Altas Partes Contratantes na Convenção Que Cria

Um Serviço Europeu de Polícia e no Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes, Estados membros da União Europeia:

Reportando-se ao acto do Conselho da União Europeia de 28 de Novembro de 2002; e

Considerando o seguinte:

1) Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 30.º do Tratado da União Europeia, o Conselho deve habilitar a EUROPOL a facilitar e apoiar a preparação, bem como a incentivar, a coordenação e execução de acções específicas de investigação efectuadas pelas autoridades competentes dos Estados membros, incluindo acções operacionais de equipas conjuntas em que participem representantes da EUROPOL com funções de apoio;

2) É necessário estabelecer as regras aplicáveis a essa participação da EUROPOL em equipas de investigação conjuntas. Essas regras devem contemplar o papel dos agentes da EUROPOL nessas equipas, o intercâmbio de informações entre a EUROPOL e a equipa de investigação conjunta, bem como a responsabilidade extrac contratual por eventuais danos causados por agentes da EUROPOL que participem nessas mesmas equipas;

3) Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 30.º do Tratado da União Europeia, devem ser adoptadas medidas que permitam à EUROPOL solicitar às autoridades competentes dos Estados membros que efectuem e coordenem investigações em casos concretos;

4) O Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes deve ser alterado, a fim de especificar que a imunidade dos membros do pessoal da EUROPOL, no que se refere a palavras e escritos e ou a actos por eles praticados no desempenho das suas funções oficiais, não é extensiva às suas actividades enquanto participantes nas equipas de investigação conjuntas:

acordaram no seguinte:

**Artigo 1.º**

A Convenção EUROPOL é alterada do modo seguinte:

1) No artigo 3.º, são aditados os seguintes pontos ao n.º 1:

«6) Desempenhar funções de apoio em equipas de investigação conjuntas, nos termos do artigo 3.º-A;

7) Solicitar às autoridades competentes dos Estados membros implicados que efectuem ou coordenem investigações em casos concretos, nos termos do artigo 3.º-B.»

2) São inseridos os seguintes artigos:

a):

**«Artigo 3.º-A**

**Participação em equipas de investigação conjuntas**

1 — Os agentes da EUROPOL podem desempenhar funções de apoio em equipas de investigação conjuntas, incluindo as equipas criadas nos termos do artigo 1.º da Decisão Quadro de 13 de Junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas <sup>(1)</sup>, ou nos termos do artigo 13.º da Convenção, de 29 de Maio de 2000, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, desde que essas equipas inves-